



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.383-A, DE 2019 **(Do Sr. Delegado Pablo)**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para tornar obrigatória a existência da Estratégia de Saúde da Família (ESF), antigo Programa Saúde da Família, em municípios com mais de quarenta mil habitantes; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela rejeição (relator: DEP. JORGE SOLLA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SAÚDE; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 18.

Parágrafo único. Os municípios com mais de quarenta mil habitantes organizarão e manterão a Estratégia de Saúde da Família (ESF).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Saúde da Família (PSF) foi concebido em 1994 como uma estratégia para a reorganização e o fortalecimento da atenção básica como o primeiro nível de atenção à saúde no SUS, mediante a ampliação do acesso, a qualificação e a reorientação das práticas de saúde.

O PSF é conhecido hoje como "Estratégia de Saúde da Família" (ESF), por não se tratar mais apenas de um "programa". É uma estratégia de aprimoramento e consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS), que possibilita a reorientação das ações ao nível ambulatorial e domiciliar, focalizando o indivíduo, a família e a comunidade. Fundamentada em equipes de composição multiprofissional, vem sendo instituída em todo o Brasil e prioriza as ações de promoção, proteção e recuperação da saúde dos indivíduos e da família, de forma integral e contínua. Cada equipe opera em um território de abrangência definida e é responsável pelo cadastramento e acompanhamento da população-alvo vinculada a essa área.

A ESF oferece atendimentos básicos dos programas de saúde pública, como vacinação, atenção pré-natal e ações de controle de doenças mais prevalentes como tuberculose, diabetes, hipertensão arterial e hanseníase. Também são realizadas ações de educação em saúde, além de ser oferecido serviço de pronto-atendimento. A ESF busca promover a qualidade de vida da população brasileira e intervir nos fatores que colocam a saúde em risco, como falta de atividade física, má alimentação e o uso de tabaco.

O município pode adotar a implantação da ESF e promover a seleção e o treinamento dos agentes de saúde. Todo o processo de implantação e de funcionamento conta com recursos, orientação e apoio das três esferas de governo.

Contudo, nem todos os municípios brasileiros contam com a ESF estruturada. Com a apresentação deste projeto, objetivamos garantir que, pelo menos nos municípios mais populosos, a ESF seja implementada.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2019

Deputado **Delegado Pablo**
PSL/AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

.....

TÍTULO II
DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

.....

CAPÍTULO IV
DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

.....

Seção II
Da Competência

.....

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde - SUS compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com sua direção estadual;

III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição;

d) de saneamento básico; e

e) de saúde do trabalhador;

V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;

VI - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VII - formar consórcios administrativos intermunicipais;

VIII - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;

IX - colaborar com a União e os Estados na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

X - observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

XI - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

Art. 19. Ao Distrito Federal competem as atribuições reservadas aos Estados e aos Municípios.

.....
.....

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.383, DE 2019

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para tornar obrigatória a existência da Estratégia de Saúde da Família (ESF), antigo Programa Saúde da Família, em municípios com mais de quarenta mil habitantes.

Autor: Deputado DELEGADO PABLO

Relator: Deputado JORGE SOLLA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.383, de 2019, visa a alterar a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para tornar obrigatória a existência da Estratégia de Saúde da Família (ESF) nos municípios com mais de quarenta mil habitantes. Na justificação, o autor informa que, atualmente, os municípios têm a faculdade de implantar o Estratégia Saúde da Família, mas que nem todos eles contam com a ESF estruturada. Conclui, portanto, que o objetivo do PL é garantir que, pelo menos nos municípios mais populosos, essa estratégia seja praticada.

A Proposição, que tramita em regime ordinário, foi distribuída à apreciação conclusiva das Comissões de Saúde (CSAUDE), para análise do seu mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para o exame da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa.

Na Comissão de Saúde, em 6 de agosto de 2019, apresentei parecer pela rejeição da propositura. Ainda em 2019, a Deputada Soraya



Manato apresentou Voto em Separado, sugerindo sua aprovação. Os pareceres, todavia, não chegaram a ser apreciados.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 2.383, de 2019, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

Consoante o Ministério da Saúde¹,

A Estratégia Saúde da Família (ESF) visa à reorganização da atenção básica no País, de acordo com os preceitos do Sistema Único de Saúde, e é tida pelo Ministério da Saúde e gestores estaduais e municipais como estratégia de expansão, qualificação e consolidação da atenção básica.

No âmbito dessa estratégia, a maior parte dos problemas de saúde da população são integralmente resolvidos. Contudo, quando o cidadão necessita de cuidados mais avançados, os profissionais das equipes de saúde da família promovem esse encaminhamento (referenciamento).

O PL em apreço propõe que os municípios com mais de quarenta mil habitantes organizem e mantenham obrigatoriamente a Estratégia de Saúde da Família. Segundo dados do Censo 2022, contudo, apenas 817 municípios brasileiros possuem essa população². Assim, parece-nos que a medida proposta não apresentaria grande alcance.

1 <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/estrategia-saude-da-familia>

2 <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/2098-np-censo-demografico/22827-censo-demografico-2022.html?edicao=35938>.



Em contrapartida, atualmente, conforme os dados mais recentes da Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, há 43.286 equipes de Saúde da Família em atuação, com cobertura de 76,08% da população³. Dessa maneira, a meta estabelecida no PL se mostra baixa e poderia, em tese, levar inclusive à redução do número de municípios atendidos pelo ESF.

Nesse contexto, é importante mencionar que, na Saúde Suplementar, o percentual de beneficiários de planos de saúde aumenta a depender do porte do município⁴. Assim, nos municípios menores, há menos beneficiários de planos e, conseqüentemente, maior número de pessoas que dependem do SUS para cuidar da sua saúde. Por isso, é tão importante a implementação do ESF em todos os municípios do Brasil, independentemente do seu porte.

Finalmente, devemos também lembrar que os municípios que implantam o Estratégia Saúde da Família recebem incentivo financeiro da União, fato que torna o programa vantajoso para o gestor. Esse mecanismo de estímulo foi, inclusive, responsável pela expansão do programa.

Acreditamos, assim, que se deve ter em mente que o Estratégia Saúde da Família é prioridade na Atenção Básica no País. Temos de lutar para que todos os 5.570 municípios brasileiros sejam atendidos pelo ESF, sem exceção. Caso se restrinja essa estratégia aos municípios com mais de 40 mil habitantes, estaremos dificultando o acesso à saúde a milhões de pessoas.

Em razão de todo o exposto, o **voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.383, de 2019.**

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2023.

Deputado JORGE SOLLA
Relator

3 <https://sisaps.saude.gov.br/painelsaps/saude-familia>

4 <https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/4373/2/246.pdf>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.383, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.383/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Solla. A Deputada Dra. Soraya Manato apresentou voto em separado, em 2019.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Augusto Puppio, Bruno Farias, Clodoaldo Magalhães, Detinha, Dimas Gadelha, Dorinaldo Malafaia, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eliane Braz, Ely Santos, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Ismael Alexandrino, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jeferson Rodrigues, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Leo Prates, Luciano Vieira, Márcio Correa, Marx Beltrão, Osmar Terra, Paulo Foletto, Pinheirinho, Rafael Simoes, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo Gambale, Weliton Prado, Alice Portugal, Bebeto, Caio Vianna, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Enfermeira Ana Paula, Filipe Martins, Geraldo Mendes, Lucas Redecker, Luiz Carlos Busato, Luiz Lima, Messias Donato, Misael Varella, Priscila Costa, Professor Alcides, Reinhold Stephanes, Rosângela Moro, Samuel Viana e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.383, DE 2019

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para tornar obrigatória a existência da Estratégia de Saúde da Família (ESF), antigo Programa Saúde da Família, em municípios com mais de quarenta mil habitantes.

Autor: Deputado DELEGADO PABLO

Relator: Deputado JORGE SOLLA

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. DRA. SORAYA MANATO)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.383, de 2019, visa a alterar a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para tornar obrigatória a existência da Estratégia de Saúde da Família (ESF), antigo Programa Saúde da Família, em municípios com mais de quarenta mil habitantes. Na justificação, o autor informa que, atualmente, os municípios têm a faculdade de implantar o Estratégia Saúde da Família, mas que nem todos eles contam com a ESF estruturada. Conclui, portanto, que o objetivo do PL é garantir que, pelo menos nos municípios mais populosos, essa estratégia seja praticada.

A Proposição, que tramita em regime ordinário, foi distribuída à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), para análise do seu mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC),

para o exame da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL na CSSF.

É o Relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação do Projeto de Lei nº 2.383, de 2019, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

A atenção primária à saúde é a porta de entrada principal do nosso Sistema Único de Saúde (SUS), com medidas de prevenção, promoção e assistência à saúde voltadas para a maior parte da população brasileira, especialmente para aqueles de baixa renda.

A Estratégia de Saúde da Família (ESF) é considerada um modelo bastante eficaz de estruturação da saúde pública, levando-a para o local de morada das pessoas, evitando longos deslocamentos para atendimentos de rotina. Embora a ESF tenha crescido no Brasil, ainda há uma desigualdade significativa, e por vezes um desinteresse de alguns gestores, que tendem a valorizar mais o investimento em medicamentos, especialistas ou procedimentos.

O Projeto de Lei sob análise pretende tornar obrigatória a existência da Estratégia de Saúde da Família (ESF), antigo Programa Saúde da Família, em municípios com mais de quarenta mil habitantes.

Essa iniciativa é especialmente relevante para o momento atual, já que a cobertura populacional da atenção primária do SUS caiu de 2018 para 2019, saindo de 64% para 62%. É a primeira vez em mais de dez anos que ocorre uma queda neste indicador.

Ressalte-se que o Projeto em questão não limita, nem impede, que municípios menores façam a adesão ao programa de estratégia de saúde

da família. A proposição apenas cria uma obrigação legal para as cidades maiores.

Em razão de todo o exposto, o nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.383, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada DRA. SORAYA MANATO